



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000934/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CATARINENSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

Ementa:

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza, nas condições estipuladas por lei. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo,

Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração decorrente de procedimento fiscal de auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 1997, emitido contra a interessada acima identificada por falta de pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa ao terceiro e ao quarto trimestres de 1998, no valor R\$ 15.066,87, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

A motivação do lançamento (folha 03) consta ser “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”. Extrai-se do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls. 04/05) que os débitos, com vencimentos em 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998, não foram compensados pois o crédito a estes vinculado, referente ao processo de nº 97.2003786-5, não teria sido comprovado.

*Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação onde alega, que “O imposto **PIS** com vencimento em 10/10/1997, foi compensado através do processo nº 97.2003786-5, ao qual (sic) não foi localizado pela SRF”. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.*

Consta dos autos que: a autuada foi intimada pela SARAC/DRF/ITJ a apresentar: relação do faturamento mensal dos períodos de apuração que geraram os créditos de PIS; livros fiscais e balancetes do referido período; demonstrativos de apuração e compensação dos indébitos; e escrituração contábil relativa as compensações alegadas (fl. 37/38); em resposta a esta intimação, a interessada trouxe os documentos à folhas 40 a 141, diante dos quais a EAC 02/DRF/ITJ manifestou-se pelo “atendimento precário à intimação, especialmente no que se refere aos documentos necessários para a conferência da formação do alegado crédito decorrente as decisão judicial transitada em julgado”; o processo foi, então, encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS 07-19.236, de 19/03/2010, proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que manifestou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito exigido. O respectivo acórdão foi dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF nº 1.364/2004.

O julgamento foi no sentido de que as compensações informadas em DCTF não foram concluídas, tendo em vista inexistência de crédito líquido e certo, restando correto o lançamento dos débitos lá declarados.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Solicitando, improcedência da decisão administrativa e do lançamento, na medida em que se operou a extinção desses créditos tributários em decorrência da compensação, a teor do artigo 156, II, do CTN, bem como se operou a decadência do direito de lançar e/ou a homologação tácita das compensações efetuadas em virtude da entrega da DCTF e respectivas compensações e enfim, pleiteia a exclusão da penalidade, nos termos do art. 100 do CTN.

Apresenta: Instrumento de Procuração; Contrato Social Consolidado empresa, Precedentes Superior Tribunal de Justiça - STJ, documentos sobre a ação judicial e planilhas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração decorrente de procedimento fiscal de auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 1997, por falta de pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997.

A motivação do lançamento consta ser “*FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA*”. Extrai-se do *DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS* que os débitos, com vencimentos em 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998, não foram compensados pois o crédito a estes vinculado, referente ao processo de nº 97.2003786-5 (ação judicial), não teria sido comprovado.

Antes de adentrar no mérito, em sede de preliminar, o recorrente argumenta sobre decadência do lançamento, bem como a questão da homologação tácita das compensações e exclusão da penalidade, por conta do art. 100 do CTN.

Preliminares

Em relação à **decadência de lançar**, tem-se que o Auto de Infração do PIS, com identificação 000272, ano -calendário 1997 (3º e 4º trimestres de 1997) consta a data de 20/02/2002, bem como à fl. 01, indica como impugnação pessoa jurídica, o qual o recorrente informa que foi notificado do Auto de Infração em 20/03/2002 e esta referida impugnação está datada de 16/04/2002.

O prazo sobre decadência trata-se de norma geral, matéria de lei complementar. Por sua vez, O Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar e precisamente nos arts 173 e 150 disciplinam esses prazos.

O art. 173 do CTN-Código Tributário Nacional, dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Bem como o art. 150, 4º, do mesmo CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em sendo assim, percebe-se que o prazo mais remoto, cujo vencimento do tributo seria em outubro de 1997, teria a fiscalização o prazo suficiente para lançar, o que o fez em 02/2002 e com ciência em 03/2002, logo, afasta-se a DECADÊNCIA.

Em relação à preliminar **da homologação tácita da compensação**, que argumenta a recorrente, inicialmente em sede de recurso voluntário.

É sabido que nos termos do art. 156 do CTN, a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário e está regulada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e redações posteriores. E que passados cinco anos sem a notificação da requerente de decisão das autoridades administrativas acerca das compensações declaradas, consideram-se estas tacitamente homologadas, com a extinção definitiva dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 74 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/96, no entanto, não é o que ocorreu ao caso. A empresa foi intimada a apresentar diversos demonstrativos de apuração e compensação de indébitos, livros fiscais, balancetes do período em litígio, enfim, não houve inércia por parte da fiscalização, portanto, não há que se falar em homologação tácita.

Em derradeiro, não procede a argumentação no sentido de excluir a **penalidade por conta do § único do art. 100 do CTN**, inclusive matéria tida como preclusa, trazida no recurso voluntário.

Alega que não caberia o pagamento de penalidade, por força do art. 100, do CTN, que dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Enfim, a multa de ofício foi aplicada pela falta de pagamento, ou seja, o lançamento foi efetuado, por força do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, onde é devida a multa punitiva no percentual de 75,0 % do crédito tributário lançado.

Portanto, rejeitadas as preliminares, passo ao **mérito**.

Mérito

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do art. 170 do CTN. E é justamente aqui se esbarra o direito do recorrente. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Inclusive, os decorrentes de ação judicial, como alega a recorrente, porém, só poderia ser utilizado, quando do trânsito em julgado, bem como líquido e certo.

Relembrando o que dispõe o art. 170 do CTN:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Destarte, o CTN é expresso ao dispor sobre a permissão da compensação, desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos.

Pois bem, como está disposto de forma literal no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que não se verifica no presente caso. O crédito apontado supostamente originário da ação judicial nº 97.2003786-5, encontrava ainda na fase “aguardando julgamento agravo”, ou seja, ao proceder as compensações informadas nas DCTF ainda não detinha de decisão judicial transitada em julgado que garantisse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional de que se utilizou.

À época do lançamento, inclusive, já estava em vigor, desde sua publicação no Diário Oficial da União, em 11/01/2001, a Lei Complementar nº 104, que introduziu ao art. 170 do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Logo, as compensações não ocorreram de fato, pois, à época da apresentação das DCTF, estava ausente requisito essencial a sua concretização, independentemente de, posteriormente, ter o recorrente reconhecido seu direito creditório na via judicial.

Em assim sendo, as compensações informadas em DCTF efetivamente não foram homologadas, portanto, correto o lançamento dos débitos lá declarados.

Diante do exposto, afasto as preliminares e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator